



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.261-A, DE 2021**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo de produtor rural, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

**Art. 2º** A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....  
III – Produtor Rural – PR, pessoa física ou jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei, que tenha a agropecuária como sua atividade principal e seja proprietária de veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito;

.....  
§ 6º Ao PR será permitida a realização de transporte de carga própria, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, nos termos de regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 5 7 2 5 4 0 0 0 \*

§ 7º Entende-se por carga própria, para o disposto no § 6º, aquela que se destina exclusivamente a consumo próprio do transportador, ou de sua controladora ou controlada, bem como a distribuição dos produtos por eles produzidos.” (NR)

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, o TAC e o PR assumem perante o contratante a responsabilidade:

.....” (NR)

Art. 11.

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga – TAC, à ETC ou ao PR a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a quantidade de caminhões que atualmente rodam vazios em nossas rodovias, situação que prejudica a eficiência logística do País e contribui para o aumento do famigerado “custo Brasil”.

Nossa proposta visa a permitir que a frota pertencente aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possa transportar cargas até o local onde buscam os insumos para sua produção. Com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 \*

regulação vigente, esses produtores são obrigados a trafegar com os caminhões vazios até o local onde buscam os insumos adquiridos, para então retornar com esses produtos. Certamente, os custos adicionais decorrentes dessa flagrante ineficiência no transporte acaba por onerar o produto final, sacrificando, em última instância, o conjunto de consumidores brasileiros.

O tráfego com os veículos de carga vazios, além dos evidentes prejuízos de ordem financeira, devido aos custos de manutenção, combustível, pneus, pedágios e desgaste geral do veículo, também representa sério problema de segurança viária, especialmente nos grandes deslocamentos realizados num País de dimensões continentais como o Brasil.

Além de elevar desnecessariamente a quantidade de caminhões nas vias, o tráfego com o caminhão vazio pode ainda aumentar os riscos de acidentes, visto que a redução no peso do veículo contribui para o aumento da velocidade imprimida pelo condutor e tem efeitos prejudiciais na estabilidade veicular, além de afetar a capacidade de frenagem, em razão do menor atrito dos pneus com o solo.

Os prejuízos para as rodovias e para o meio ambiente também devem ser considerados, visto que os veículos de grande porte podem trazer danos à pavimentação, mesmo quando vazios. Além de afetar a infraestrutura rodoviária, temos a emissão de gases poluentes, originados a partir da queima do óleo diesel, principal combustível utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Diante desse quadro, nossa proposta busca contribuir para a otimização da logística brasileira, reduzindo a quantidade de caminhões vazios em nossas rodovias, ao permitir que os produtores rurais que possuam veículos de carga possam realizar o transporte de suas cargas próprias, produzidas ou adquiridas para uso, além de realizar o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, desde que seja entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

Essa operação deverá ocorrer nos termos de regulamento do órgão competente, e certamente reduzirá o número de caminhões que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 \*

atualmente circulam vazios em nossas vias. Por essa razão, esperamos ver este projeto apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-7220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos

previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

§ 6º (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

---

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 8º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Art. 10. O atraso ocorre quando as mercadorias não forem entregues dentro dos prazos constantes do contrato ou do conhecimento de transporte.

Parágrafo único. Se as mercadorias não forem entregues dentro de 30 (trinta) dias corridos após a data estipulada, de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, o consignatário ou qualquer outra pessoa com direito de reclamar as mercadorias poderá considerá-las perdidas.

Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

§ 2º A carga ficará à disposição do interessado, após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.

§ 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após

o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

- I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
- II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
- III - vício próprio ou oculto da carga;
- IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;
- V - força maior ou caso fortuito;
- VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 2021

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria da eminente Deputada Soraya Manato, tenciona alterar a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo de produtor rural, permitindo a realização de transporte de carga própria, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, nos termos de regulamento.

Na justificação do projeto, a Autora argumenta que com as regras em vigor, os produtores rurais são obrigados a trafegar com os caminhões vazios até o local onde buscam os insumos adquiridos, para então retornar com esses produtos, situação que gera custos adicionais e acaba por onerar o produto final para o conjunto de consumidores brasileiros.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213242036100>



\* C D 2 1 3 2 4 2 0 3 6 1 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, ao permitir a realização de transporte de carga própria em veículo de produtor rural, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, certamente contribuirá para a redução do número de caminhões que circulam vazios em nossas rodovias.

Com a melhor ocupação desses veículos em suas viagens, teremos uma significativa melhora na eficiência logística do País, o que permitirá a redução dos custos de nossos produtos, tanto para o comércio internacional, quanto para suprir a mesa dos brasileiros.

Dessa forma, concordamos com a Autora do projeto quanto a permitir que os veículos pertencentes aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possam transportar cargas até o local onde buscam os insumos para sua produção. Havendo a adequada regulação, já prevista no projeto, consideramos estar minimizados os riscos de que existam desvios de finalidade nas normas propostas, visto que o transporte de cargas de terceiros, realizado mediante remuneração nos veículos de produtores rurais, somente ocorrerá em trajetos e situações específicas.

Também estamos de acordo sobre os efeitos benéficos da medida no que concerne à otimização dos custos de manutenção, combustíveis, pneus e desgaste geral dos veículos, além da redução da



\* CD213242036100\*

quantidade de veículos pesados trafegando vazios, quando poderiam, sem qualquer problema, estar transportando mercadorias.

Por fim, aquiescemos ainda sobre os ganhos decorrentes da menor sobrecarga da infraestrutura de transportes, bem como os ganhos ambientais da medida em análise, pela redução da emissão de gases de efeito estufa, originados a partir da queima do óleo diesel, principal combustível utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.261, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213242036100>



\* C D 2 1 3 2 4 2 0 3 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218021446500>

Apresentação: 06/10/2021 14:58 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2261/2021

PAR n.1

